

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2014 (nº 1.542, de 2011, na Casa de origem)

1

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997	Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2014 (nº 1542, de 2011, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CCJ
	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso de temporizador em equipamentos de sinalização semafórica com aparelhos detectores de avanço de sinal.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro , para obrigar a utilização de temporizadores nos semáforos com aparelhos detectores de avanço de sinal.	
	Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em: VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.		
	“ Art. 87-A. Os equipamentos de sinalização semafórica para controle de fluxo com aparelhos detectores de avanço de sinal devem possuir temporizador que informe aos condutores o tempo restante para a mudança de sinal luminoso.”	
Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.		
		Emenda nº 1 – CCJ O art. 90 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2014 (nº 1.542, de 2011, na Casa de origem)

2

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997	Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2014 (nº 1542, de 2011, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CCJ
		com a redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº. 107, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.		“ Art. 90
..... § 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.	
		§ 3º. Nas vias urbanas de trânsito rápido ou a elas equiparadas na forma do § 2º do art. 61 desta Lei, das cidades com mais de duzentos mil habitantes, o avanço do sinal vermelho somente poderá ser comprovado por instrumento ou equipamento hábil caso o semáforo esteja conjugado a temporizador que informe o tempo restante para a mudança de sinal.” (NR)
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.	“ Art. 281.	
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubstancial:	Parágrafo único.	
..... II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.	
	III – se a infração tipificada no art. 208 for comprovada por aparelho detector de avanço de sinal conjugado a semáforos sem temporizador que informe o tempo restante para a mudança de sinal	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2014 (nº 1.542, de 2011, na Casa de origem)

3

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997	Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2014 (nº 1542, de 2011, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CCJ
	luminoso.”(NR)	
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.	

